



PARECER JURÍDICO

Referente à Proposição nº 83/2023 de Indicativo de Projeto de Lei:

“Inclui o DIA MUNICIPAL DA UMBANDA – RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS no Calendário de Eventos Municipal do Município de Barra do Ribeiro/RS”

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a Proposição nº. 83/2023, que trata-se de indicativo de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jorge Leandro Caldas (PT), o qual tem por fulcro incluir no calendário de eventos do Município o Dia Municipal da Umbanda – Religiões de Matrizes Africanas. A proposição é composta por 01 (uma) página e, sua justificativa, consta em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão, emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, notadamente seu o art. 30, inciso I e, também, da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6º, inciso I.

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo Executivo e Judiciário – são orientadores do poder público no Brasil. Sendo assim, a República Federativa do Brasil exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



De tal descentralização atribui-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles. No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

No caso específico do Indicativo de Projeto de Lei em apreço, a iniciativa está respaldada legalmente pelos artigos 20, inciso IV e 142 desta Casa Legislativa, de modo que é juridicamente viável sua apresentação por intermédio da Proposição 83, de 2023.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do indicativo de projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada por componente desta Casa Legislativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições do exercício Parlamentar.

Nesta esteira, trata-se de indicativo de projeto de lei que visa, dentro da esfera municipal, incluir o Dia Municipal da Umbanda – Religiões de Matrizes Africanas no calendário de eventos do Município.

O calendário de eventos é uma forma de organização administrativa para a realização do ato proposto, de forma que se insere dentro da competência Municipal sua inclusão e, como já visto, também é uma prerrogativa legal que se pode atribuir ao Poder Legislativo.

No caso específico do assunto trazido à baila, a proposição de projeto de lei apresentada, que visa incluir o Dia Municipal da Umbanda – Religiões de



Matrizes Africanos a ser realizado no dia 15 de novembro, é uma iniciativa que está dentro do escopo de competência e obrigação da União, Estados e Municípios, conforme podemos no ‘caput’ do artigo 215 de nossa Carta Magna, bem como em seu §2º, que lembram:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

...

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

Aliás, em âmbito nacional a data sugerida a ser incluída no Calendário Municipal de Eventos está regulamentada pela Lei nº 12.644, de 16 de maio de 2012, assinada pela Presidente Dilma Rousseff e, também, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Por isso, não se mostra a Proposição com indicativo de projeto de lei portadora de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica da Proposição nº 177/2022 de Indicativo de Projeto de Lei, da forma como foi apresentada.

É o parecer

S. M. J.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



Barra do Ribeiro, 20 de junho de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RN 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo